

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.732-D, DE 2004

AO
4.732-C DE 2004, que
ao art. 896, da

Consolidação das Leis do Trabalho- CLT,
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943 “

EMENDAS DO SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº
“ Dá nova redação

Autor- do Poder Executivo

Relator- Deputado Gerson Peres

1- RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados PL 4.732-D, de 2004, de autoria do Poder Executivo. A proposição altera na Consolidação das Leis do Trabalho- CLT- disposições pertinentes ao processamento dos Recursos de Revista que tramitam e são julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Em manifestação do Tribunal Superior do Trabalho, por seus membros a matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional, tendo o projeto sido distribuído para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à esta Comissão, tendo sido aprovado sem emendas. Posteriormente, foi remetido ao Senado Federal, onde foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, que aprovou as emendas, então, apresentadas em número de quatro. As emendas procuraram se adequar a



78687D1410

redação do projeto; no entanto, a emenda de nº 2 não restringiu, totalmente, a propositura do recurso de revista nas causas de valor inferior a sessenta salários, admitindo a natureza desse recurso na hipótese em que a decisão recorrida contrariar a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e a Constituição Federal. Retornando à esta Câmara, encaminhado o projeto à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, a mencionada emenda nº 2, foi rejeitada, ficando estabelecido o não cabimento da interposição do Recurso de Revista para os processos, cujo valor for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cria-se, com o projeto em análise, incidente de uniformização de Jurisprudência, perante a Secção de Dissídios Individuais do T.S.T, facultada a reclamação para preservar a autoridade da decisão proferida.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

Por iniciativa deste relator, mediante requerimento do Deputado Leonardo Picciani, digno Presidente desta Comissão, foi solicitada à Sua Excelência DD. Presidente da Câmara dos Deputados a revisão do despacho inicial dado às Emendas do Senado Federal ao Projeto proposto, tendo sido, no entanto, indeferido o requerido, pelo critério da especificidade, em razão de ser matéria prevista no campo temático da Comissão de Trabalho, de Administração e do Serviço Público, não cabendo a esta comissão opinar sobre o mérito.

Incumbe-nos, portanto, nos manifestar, apenas, sobre o aspecto da admissibilidade, conforme preceitua a alínea “a” do inc. IV, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei é compatível às leis e normas constantes de nossa Carta Magna, tanto sob ponto de vista formal, quanto material. Deve, portanto, ser considerada a especificação normativa como válida, analisada à luz da Constituição Federal.

Além do mais, no que tange à elaboração do projeto de lei, em apreciação, sua feitura se reveste da boa técnica legislativa e jurídica.

Consequentemente, por derradeiro, nos manifestamos pela constitucionalidade, juricidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.732- D / 04 , opinando pela sua aprovação, com fundamento no art. 129 inc. II do Regimento Interno da Camara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2007



78687D1410

Deputado Gerson Peres



78687D1410